

A mutabilidade social da pós-modernidade no contexto do novo direito previdenciário a partir da Emenda Constitucional nº 103 de 2019

Osmar Veronese¹

Resumo

O presente artigo trata dos contextos de metamorfoses sociais vividas no Brasil no século XXI, no período denominado de pós-modernidade, frente aos novos parâmetros da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, analisando perspectivas e efeitos da referida reforma na sociedade brasileira. Nesse horizonte, o trabalho objetiva realizar um recorte epistemológico da pós-modernidade e sua caracterização frente ao cenário de mudanças na Previdência Social brasileira, na linha do proposto pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, conhecida como a Reforma da Previdência, a fim de traçar horizontes socioeconômicos para o presente e o futuro. Devido ao caráter teórico do objeto de estudo, a metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica, com consulta às literaturas brasileira e estrangeira. A investigação teve como fonte primária títulos contidos nas bases de dados *SciELO*, *Capes*, *Bibliotecas Virtuais*, assim como pesquisas estatísticas fornecidas por entidades nacionais e internacionais. Perfectibilizou-se, dessa forma, uma análise crítica que indica que o sistema de previdência pública do

¹ Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha, Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional do curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo/RS. Responsável pelo projeto de pesquisa “Estado, Constituição, Diferença: olhares críticos sobre a diversidade no constitucionalismo” e líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPG - Mestrado e Doutorado em Direito da URI/Santo Ângelo/RS, Brasil. Procurador da República/Ministério Público Federal. E-mail: osmarveronese@gmail.com

Brasil não se encontra associado ao cenário de mutabilidade e instabilidade moldado pela sociedade pós-moderna, bem como a necessidade de encontrar novos horizontes protetivos no que concerne aos critérios de obtenção de benefícios, adaptados às perspectivas temporais futuras e às características sociais peculiares, como o vasto território brasileiro e sua diversidade no modo e qualidade de vida dos diversos lugares do país.

Palavras-chave: Emenda constitucional nº 103 de 2019. Pós-modernidade. Previdência Social. Sociedade.

Postmodernity social change in the context of the new social security law from constitutional amendment 103 of 2019

Abstract: *The present article deals with the contexts of social metamorphosis lived in Brazil in the 21st century, in the period called postmodernity, in view of the new parameters of Social Security established by Constitutional Amendment No. 103 of 2019, of viewing perspectives of the effects of that reform on Brazilian society. This paper aims to make an epistemological outline of postmodernity and its characterization against the scenario of changes in the Brazilian social security proposed by the Constitutional Amendment No. 103 of 2019, known as the pension reform, in order to draw socioeconomic horizons for the present and the future. Due to the theoretical character of the object of study, the methodology used was that of bibliographical research on the subject in Brazilian and foreign literature. The primary source of the research was titles contained in the SciELO, Capes, Virtual Libraries databases, as well as statistical research provided by Brazilian and foreign entities. Thus, a critical analysis was perfected in which it was evident that Brazil's public welfare system is not associated with the scenario of mutability and instability shaped by postmodern society and that the need to find new horizons is strongly felt, regarding the criteria for obtaining benefits adapted to future temporal perspectives and peculiar social characteristics such as the vast Brazilian territory and its diversity in the way and quality of life of the various places in the country.*

Keywords: *Constitutional Amendment nº 103 of 2019. Postmodernity. Social Security. Society.*

Responsabilidad social posmoderna en virtud de la nueva ley provisional de la enmienda constitucional nº 103 de 2019

Resúmen: *El presente artículo aborda los contextos de metamorfosis social vividos en Brasil en el siglo XXI, en el período llamado posmodernidad, en vista de los nuevos parámetros de Seguridad Social establecidos por la Enmienda Constitucional N ° 103 de 2019, de ver las perspectivas de los efectos de esa reforma en Sociedad brasileña. Este documento tiene como objetivo hacer un bosquejo epistemológico de la posmodernidad y*

su caracterización frente al escenario de cambios en la seguridad social brasileña propuesto por la Enmienda Constitucional No. 103 de 2019, conocida como la reforma de las pensiones, con el fin de dibujar horizontes socioeconómicos para el presente. y el futuro Debido al carácter teórico del objeto de estudio, la metodología utilizada fue la de investigación bibliográfica sobre el tema en la literatura brasileña y extranjera. La fuente principal de la investigación fueron los títulos contenidos en las bases de datos SciELO, Capes, Bibliotecas virtuales, así como la investigación estadística proporcionada por entidades brasileñas y extranjeras. Por lo tanto, se perfeccionó un análisis crítico en el que era evidente que el sistema de bienestar público de Brasil no está asociado con el escenario de mutabilidad e inestabilidad configurado por la sociedad posmoderna y que se siente la necesidad de encontrar nuevos horizontes. con respecto a los criterios para obtener beneficios adaptados a las perspectivas temporales futuras y características sociales peculiares como el vasto territorio brasileño y su diversidad en la forma y calidad de vida de los distintos lugares del país.

Palabras clave: Enmienda Constitucional nº 103 de 2019. Postmodernidad. Seguridad Social. Sociedad.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A PÓS-MODERNIDADE E A MUTABILIDADE SOCIAL NO SÉCULO XXI; 3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019 E SEUS REFLEXOS SOCIAIS; 4 O ESPAÇO E O TEMPO NAS RELAÇÕES SOCIAIS EM CONSONÂNCIA COM OS NOVOS MOLDES DE PREVIDÊNCIA; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A historicidade, baliza intrínseca à condição humana, evidencia os diferentes períodos e contextos dos comportamentos socioeconômicos das civilizações, trajetórias que foram ocasionando constantes adequações e transformações da sociedade, das organizações e também do Direito. O contexto denominado de pós-modernidade, marcado pelas constantes transformações, em que o espaço-tempo foi reduzido e as fronteiras se tornaram permeáveis, tem proporcionado à sociedade metamorfoses sociais, com velocidades e flexibilidades jamais antes vistas.

Nesse contexto, visualizar horizontes futuros para a sociedade parece ser uma tarefa cada vez mais difícil, principalmente quando as indagações se referem aos novos contornos que tem tomado a Previdência Social no Brasil. Considerando essa linha de pensamento, esse sistema precisa estar em mutação para atender às novas exigências da sociedade e, ainda assim, não obstante as reformas desejáveis e necessárias, ele nunca alcançará o ponto ideal por si mesmo sem acompanhar os rumos atividade produtiva e da realidade social. A Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e seus efeitos, tanto no presente como no futuro, nos diversos lugares do Brasil, merece um entendimento mais amplo do que a velha discussão sobre regimes públicos e privados, uma vez que fatores intrínsecos de comportamentos sociais latentes no século XXI

tornam a sociedade pós-moderna um complexo enredo no qual encontrar atividades econômicas sólidas e contínuas para uma nação parece ser o maior desafio.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo realizar um recorte epistemológico da pós-modernidade e sua caracterização frente ao cenário de mudanças na Previdência Social brasileira proposto pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, conhecida como a Reforma da Previdência. Para tanto, primeiramente, o estudo analisa características conceituais da sociedade pós-moderna e, após, detalha as especificidades da chamada Reforma da Previdência, contextualizando-a com seus efeitos no tempo e no espaço territorial brasileiro no que diz respeito às presentes e futuras gerações.

Diante desse contexto, com a utilização do método dedutivo, a presente pesquisa, de modalidade bibliográfica, buscará enfatizar os reflexos econômicos impostos pela Reforma da Previdência e seus efeitos diretos e indiretos na sociedade, caracterizada pela constante mudança e adaptação social no século XXI, no intuito de proporcionar argumentos capazes de demonstrar como será recebida e sentida pelo povo brasileiro a referida alteração constitucional.

2 A PÓS-MODERNIDADE E A MUTABILIDADE SOCIAL NO SÉCULO XXI

Apesar de existirem autores que negam a existência ou preferem nomear de forma diversa o contexto denominado de pós-modernidade, como o filósofo Lipovetsky (2004), que preferiu o termo “hipermodernidade”, e o sociólogo Bauman (2001), que cunhou o termo modernidade líquida, conceitos que também evidenciam os aspectos mais relevantes da pós-modernidade para cada um dos estudiosos, a presente pesquisa optou pela linha de argumentação abaixo descrita a partir da conceituação e caracterização do termo pós-modernidade.

O entendimento acerca do movimento pós-moderno, no aspecto conceitual e relacionado a sua influência no mundo do Direito, envolve a abordagem de diversos fatores sociais, cercados de uma síntese histórica, que corporificaram o pensamento pós-moderno, ora contextualizado, como episódios de repercussão jurídica.

O pensamento pós-moderno nasceu em reação ao modelo de modernidade, ligada aos ideais iluministas, sobretudo no que se refere à supremacia da razão instrumental e da ciência, o que refletiu na modelação da ciência do Direito por uma estrutura objetiva e racional. Diante dessa argumentação, a pós-modernidade tem sido um conceito caracterizador de um movimento filosófico-sócio-cultural, que torna cristalina uma crise no modo de viver do homem contemporâneo em sociedade (VIANNA, 2010, p. 1-7).

Assim, o marco temporal contemporâneo da pós-modernidade, diante de um contexto de dificuldades sociais impostas pela crise do Estado de Bem-Estar social, passa a ter o seu valor ao denunciar o caos, a enfermidade, a crise de valores, a alienação, o consumismo e várias outras mazelas sociais, dando assim os primeiros passos para mudanças.

O conceito de pós-modernidade tornou-se nos últimos anos um dos mais discutidos nas questões relativas à arte, à literatura e à teoria social. Porém, a noção de pós-modernidade reúne uma rede de conceitos e modelos de pensamento em “pós”,

dentre os quais estão: sociedade pós-industrial, pós-estruturalismo, pós-fordismo, pós-comunismo, pós-marxismo, pós-hierárquico, pós-liberalismo, pós-imperialismo, pós-urbano, pós-capitalismo. Assim sendo, a pós-modernidade também se coloca em relação com o feminismo, a ecologia, o ambiente, a religião, a planificação, o espaço, o *marketing*, a administração, etc. Nesse sentido, o geógrafo Georges Benko afirma que o “pós” é incontornável e o fim do século XX se conjuga em “pós” (BENKO, 2011, p. 187-213).

Em termos de características básicas, no cenário da pós-modernidade podem ser reunidos alguns fatores como propensão ao domínio das mídias eletrônicas, universalização de mercados (econômico, político, cultural e social), celebração do consumo como expressão pessoal, acentuação territorial da pluralidade cultural, falências das meganarrativas emancipadoras como aquelas propostas pela Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade (BENKO, 2011, p. 187-213).

Além disso, a pós-modernidade é entendida como período de revisão das heranças modernas e como momento histórico de transição, no qual se ressentem o conjunto dos descabimentos da modernidade e se produzem rupturas axiológicas, das quais os primeiros benefícios diretos se deram pelo abalo de estruturas tradicionais, nos âmbitos das políticas públicas, da organização do Estado e na eficácia do direito como instrumento de controle social (WOLKMER, 2001, p. 183-210).

A primeira percepção do advento da pós-modernidade e de sua projeção no âmbito jurídico vem com a ideia de crise, em seu sentido original. A crise do capitalismo solidamente constituído, alicerçado em fortes concepções presenciais do Estado intervencionista. Uma crise moldada pelas condições materiais de expansão dos mercados, amplo espaço para a dominação e a hegemonia das novas ideologias pregadas pela mídia e pelos meios de comunicação, descobertas científicas que tem pluralizado os usos da natureza, políticas internacionais fortalecedoras da consciência de mercado e da expansão multinacional, desenvolvimento acelerado dos meios de transporte que encurtaram distância e reduziram custos de produção e de mão de obra (ANDRADE, 2005, p. 45-54).

Para Cláudia Lima Marques, o conceito de pós-modernidade remete a uma tentativa de descrever o grande ceticismo, o fim do racionalismo, o vazio teórico, a insegurança jurídica que se observam efetivamente na sociedade, no modelo de Estado, nas formas de economia, na ciência, nos princípios e nos valores de nossos povos nos dias atuais (MARQUES, 1998, p. 49-64).

Em termos de complementação conceitual, a pós-modernidade caracteriza-se por posturas e mentalidades céticas e desconstrutivas que vem lançando bases para mudanças de paradigmas na sociedade contemporânea e, conseqüentemente, no Direito, de modo a fazer deste um efetivo meio para um convívio social-harmônico, dotado de liberdade e igualdade social (VIANNA, 2010, p.1-18).

Nesse cenário de mudanças no Direito, as regras nas relações de trabalho no contexto da pós-modernidade se fazem marcantes no aspecto de delineamento de estruturas sociais devido à flexibilização do capital e dos processos de trabalho por parte dos detentores do poder econômico nas grandes empresas internacionais (ANTUNES, 2018, p. 38-42).

As concepções sobre o trabalho começaram a se alterar entre os dirigentes organizacionais, através da transmissão de ideários sobre a necessidade de mudanças

profundas das empresas, sob pena de falência, desenvolvendo crenças da necessidade de transformações radicais nas organizações devido ao acirramento da concorrência entre as empresas. Esses ideários foram disseminados, principalmente pelos considerados "gurus" da administração de empresas, tal como o escritor pós-modernista Alvin Toffler (TOFFLER, 1999, p. 7). De acordo com Alvin Toffler: "[...] muitos empresários têm uma visão estrita de seus negócios, e sabemos que, nesta época de turbulência, muitas companhias serão simplesmente eliminadas pela concorrência, não apenas vinda do exterior, mas de outros setores de atividades em seu país." (TOFFLER, 1999, p. 8).

Na pós-modernidade também surgiram novos tipos de alienação. A sobrecarga de trabalho foi um dos grandes fatores prejudiciais às condições necessárias para a reflexão e a elaboração de pensamento. À medida que a vida cotidiana do trabalho se tornou tarefa, houve a tendência de os sujeitos não atribuírem sentido ao trabalho. Assim, a vivência do risco no trabalho flexível fez com que este não trouxesse realização pessoal para um grande contingente de sujeitos (ANTUNES, 2000, p.40).

Nesse contexto, a Previdência Social constitui uma das mais importantes áreas de tutela social protetiva disponível no Brasil. No contexto de dificuldades econômicas e de acirrada desigualdade social da pós-modernidade, a previdência objetiva suprir necessidades consideradas essenciais dos indivíduos, ligadas a questões de ordem patrimonial que incidentalmente permitem a movimentação econômica do país, bem como a transferência de renda, fazendo com que as mudanças de suas regras sejam fatores determinantes em todos os setores da sociedade.

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019 E SEUS REFLEXOS SOCIAIS

A atual Previdência Social no Brasil, diante do contexto de pós-modernidade, possui uma importante relevância técnica de proteção social à disposição do Estado, principalmente a partir do advento da Constituição de 1988, que representou o reencontro do Brasil com Estado Democrático de Direito, cujo objetivo foi, mais que nunca, resgatar promessas não cumpridas no cenário moderno que destacou e enfatizou os direitos fundamentais. A partir da Constituição Federal de 1988, foi possível vislumbrar, no campo da política social, uma confluência virtuosa entre os dispositivos legais que foram sendo criados para a implementação do projeto da seguridade social brasileira – Lei Orgânica da Saúde, Lei Orgânica da Assistência Social – e o movimento da categoria profissional em torno de seu Projeto Ético-político Profissional (CFESS, 1993, *on-line*).

Um projeto que postula o "posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegura a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e às políticas sociais, bem como sua gestão democrática", além do "compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional" (CFESS, 1993, *on-line*).

A Previdência Social é uma ramificação da tutela constitucional da Seguridade Social, ao lado da assistência social e da saúde, consubstanciando um sistema protetivo primordial para a garantia dos Direitos Humanos e Fundamentais. Nesta linha de raciocínio, dispõe Miguel Horvath Júnior:

A Seguridade Social é um sistema em que o Estado garante a “libertação da necessidade”. Sob a ótica do critério finalístico, através da Seguridade Social, o Estado fica obrigado a garantir que nenhum de seus cidadãos fiquem sem terem satisfeitas todas as suas necessidades sociais básicas. Não se trata apenas de o Estado fornecer prestações econômicas aos cidadãos, mas também do fornecimento de meios para que os indivíduos consigam suplantar as adversidades [...] (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 123).

O novo texto Constitucional, traçado pela Emenda nº 103 de 2019, provocou substanciais mudanças na previdência pública do Brasil, seja no que se refere ao regime geral, regulado por meio da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 (Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social), seja em regimes próprios dos governos Federal e Estadual. Várias leis sobre a temática sofreram revogações e adaptações a partir das regras básicas propostas no texto da Emenda Constitucional.

Aqueles que não se enquadrarem em regras de transição (os novos contribuintes), deverão preencher os requisitos do novo artigo 201, §7º, da Constituição, que dispõe sobre regras para a obtenção da aposentadoria por idade, que no caso das mulheres aumentará de 60 para 62 anos. Cabe destacar que, para os novos segurados, deixará de haver a possibilidade de aposentadoria com base apenas no tempo de contribuição, passando a ser regra a aposentadoria por idade, sempre tratada como a mais difícil, contudo, com prazos de carência maiores, de 20 anos para os homens (antes eram 15 anos) e 15 para mulheres (BRASIL, 2019).

Em termos de renda mensal inicial na aposentadoria por idade, os trabalhadores do regime geral terão direito a 60% do valor do benefício integral, com o percentual subindo 2 pontos para cada ano a mais de contribuição, logo, para obter a 100% da média dos salários, a mulher terá que contribuir por 35 anos e o homem, por 40 anos (BRASIL, 2019).

Tal situação carece de uma reflexão acerca do atual contexto de relações de trabalho vivido na pós-modernidade, uma vez que, como Ricardo Antunes menciona em sua obra “O privilégio da Servidão”, o novo mercado de trabalho está repleto de empresas flexíveis e digitais, sendo as relações pautadas em um contexto de intensa mutabilidade (ANTUNES, 2018, p. 37-40).

Antunes ressalta que o processo tecnológico-organizacional-informacional elimina de forma crescente uma quantidade gigantesca de trabalhadores do mercado de trabalho, tidos como “supérfluos” e “sobrantes”, conseqüentemente sem empregos, sem seguridade social e sem nenhuma perspectiva de futuro (ANTUNES, 2018, p. 38).

Tal realidade é comprovada no Brasil quando se destaca o decréscimo do número de postos de empregos pautados nas regras da CLT. A troca do homem pela máquina e a intensificação de logísticas empresariais baseadas nas novas tecnologias da informação e comunicação tem proporcionado a diminuição de postos de trabalho. Em pesquisa, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE informou que no 1º semestre de 2018 apenas 37% (trinta e sete por cento) da população economicamente ativa do setor privado se encontrava com carteira assinada (IBGE, 2018).

A normatização do aumento do prazo de carência de contribuições para homens e do cálculo do valor da renda mensal inicial se reflete negativamente em contextos sociais comprovados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em

relatório divulgado em 2019, com dados de todo o ano de 2018, no qual se identificou que aproximadamente 61% das pessoas que compõem a força de trabalho mundial atuam de maneira informal. Para essa pesquisa, são cerca de dois bilhões de pessoas trabalhando na informalidade do total de aproximadamente 3,3 bilhões empregadas em todo o mundo (OIT, 2019).

Ainda, no que concerne ao cálculo do valor do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com as novas regras, o valor será calculado com base na média de todo o histórico de contribuições do trabalhador, não descartando as 20% mais baixas, como feito antes da reforma (BRASIL, 2019). Desse modo, aquele trabalhador que durante um certo tempo de seu período contributivo (geralmente no início de carreira profissional) obteve um salário precarizado, também verá esse valor médio de contribuição ser usado como base para o cálculo de sua aposentadoria, fator que diminuirá ainda mais a renda mensal inicial de seu benefício.

Outra mudança com reflexos sociais se deu no caso do benefício da aposentadoria por invalidez no Regime Geral de Previdência Social, pois o valor da renda mensal inicial, conforme o artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103, para casos de doenças ou acidentes comuns, constará como de 60% da média salarial mais 2% por ano de contribuição que exceder 20 anos, como no cálculo do valor das aposentadorias em geral (BRASIL, 2019).

No caso da aposentadoria por invalidez, apesar dessa regra nova não abarcar aposentadoria por incapacidade permanente devido a acidente de trabalho ou de doença do trabalho (o valor do benefício será referente a 100% do salário de benefício), tal situação compromete aqueles segurados que são contribuintes facultativos e individuais, para os novos trabalhadores na modalidade *Home Office*, entre outras funções que não se desenvolvem riscos mínimos ou mesmo possíveis doenças devido ao conforto de seus ambientes de trabalho.

Em relação à pensão por morte, antes da promulgação da Reforma da Previdência, se o segurado já era aposentado o dependente recebia 100% da aposentadoria e se não era aposentado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) faria um cálculo para tirar a média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a reforma, tanto para os empregados do setor privado quanto para o do público, a pensão por morte terá renda mensal inicial para os dependentes calculada sobre 60% do valor da média de 100% das contribuições, mais 10% por dependente, até o limite de 100% para cinco ou mais dependentes (BRASIL, 2019).

Certamente, a possibilidade de diminuição do valor do benefício interferirá na vida dos novos beneficiários da pensão por morte, bem como de outras prestações previdenciárias, uma vez que os problemas nesse tipo de benefício, conforme já comprovado cientificamente, não se resolvem pelo custeio dificultoso, mas sim pela adoção de regras que mitiguem os comportamentos oportunistas favorecidos pela ausência de restrições, como tempo mínimo de contribuição e tempo mínimo de união entre o segurado falecido e seu cônjuge/companheiro (ANSILIERO; COSTANZI; PEREIRA, 2014, p. 142).

Esses exemplos de metamorfoses normativas nas regras previdenciárias afetarão, a longo e a curto prazo, grande parte dos beneficiários da Previdência Social no Brasil. Nesse ponto, a análise de perspectivas de parâmetros temporais e de lugares que

serão mais afetados se faz imprescindível para que seja possível visualizar a formação de novos contextos sociais para o brasileiro no que diz respeito ao respeito à igualdade social e à dignidade da pessoa humana.

4 O ESPAÇO E O TEMPO NAS RELAÇÕES SOCIAIS EM CONSONÂNCIA COM OS NOVOS MOLDES DA PREVIDÊNCIA

No delinear das perspectivas de aplicação territorial para a Reforma da Previdência, se faz coerente a utilização de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma vez que esse órgão estatal anualmente analisa em cada estado do país estatísticas relacionadas à expectativa de vida, renda média da população, quantidade de membros familiares dependentes, entre outras questões que podem ser diretamente afetadas pelas mudanças trazidas pela Reforma da Previdência.

Segundo o IBGE, estados como São Paulo, Distrito Federal, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, já no ano de 2017, registraram uma média igual ou superior a 77 anos de idade na expectativa de vida, em outros estados como Rondônia, Roraima, Alagoas, Piauí e Maranhão, registrou-se uma média igual ou inferior a 72 anos (IBGE, 2017). Veja-se que a idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens proposta pelo governo atual se mostra muito próxima da média de expectativa de vida de alguns estados.

O parecer emitido pelo senador Tasso Jereissati, relator da Reforma da Previdência, em procedimento que tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, detalhou de forma minuciosa o incremento de critérios para a implementação da reforma, dentre os quais destacou a crescente taxa de envelhecimento do brasileiro e a média de idade com que as pessoas se aposentam no Brasil (SENADO FEDERAL, 2019, p. 42-44).

De acordo com o senador, segundo o Ministério do Trabalho, hoje, as pessoas se aposentam com a média de 58 anos. Esse número é ainda menor entre os que se aposentam por tempo de contribuição: 56 anos para os homens e 53 anos para as mulheres. Tasso Jereissati argumenta ainda que a idade mínima brasileira para a aposentadoria está entre as menores do mundo. Isso porque países como a Alemanha, Áustria, Bélgica e Espanha possuem idade mínima de 65 anos para ambos os sexos e ainda pretendem aumentar tal critério para 67 anos no futuro. (SENADO FEDERAL, 2019, p. 42-44).

No que se refere à questão da expectativa de vida, o problema se perfaz pelo fato de que existem no Brasil aproximadamente 11,3 milhões de trabalhadores que vivenciam uma relação jurídica de emprego de forma clandestina, além de 23,9 milhões de trabalhadores por conta própria (IBGE, 2019). Tal problema reflete no exemplo da aposentadoria por idade, dada a precariedade da inserção no mercado de trabalho formal, uma vez que, apesar do requisito de idade mínima para obtenção da aposentadoria se adequar aos parâmetros de expectativa média de vida do brasileiro, manter vínculo formal durante 20 anos no país se mostra muito difícil nos modelos de relações laborais precarizados no contexto de pós-modernidade que a sociedade tem vivido (LEVI, 2019).

No que se refere à renda média da população brasileira, de acordo com a pesquisa do IBGE, realizada entre os anos de 2017 e 2018, o rendimento médio nominal mensal de famílias brasileiras teve em apenas oito das 27 Unidades da Federação renda *per capita* da população residente superior à média nacional de R\$ 1.373,00 (um mil trezentos e setenta e três reais). Os dados mostram as disparidades significativas entre as diversas regiões do país. No Norte e Nordeste, por exemplo, estão localizadas as três Unidades da Federação com menor rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* do país: Maranhão, o de menor renda *per capita*, com apenas R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), e Alagoas, com R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), ambas na Região Nordeste; e o Amazonas, na Região Norte, onde a renda *per capita* domiciliar é de R\$ 791,00 (setecentos e noventa e um reais) (IBGE, 2019).

Nesse contexto de rendas familiares mensais baixas em diversos estados da federação brasileira, o panorama para a obtenção de benefícios com valores inferiores e com critérios mais rígidos pode ser um fator prejudicial para aqueles contribuintes de baixa renda mensal, que poderão viver um contexto de acentuação da desigualdade social no país diante da sua redução de capacidade laboral decorrente de idade ou de alguma patologia (PEREIRA, 2016, p. 57-59).

Desta forma, cristalino torna-se o raciocínio de que diante do caráter subjetivo destes direitos, essas necessidades fundamentais não devem ficar condicionadas à caridade ou a discricionariedade de programas e políticas estatais, pois já foram definidas pelo constituinte originário como direitos fundamentais e, assim sendo, o Estado tem o dever de adotar medidas para sua efetivação oferecendo à população bens e serviços que promovam a igualdade e justiça social (PIOVESAN; GOTTI; MARTINS, 2003, p. 95).

Ainda no plano das estatísticas, a Reforma da Previdência apresenta planos de retomada da economia que dificilmente serão cumpridos em decorrência do fator “custo” que o empregador tem em contratar um assalariado. Em pesquisa para estudo do *Organisation for Economic Cooperation and Development* - (OCDE), que comparou a tributação sobre salários na América Latina e do Caribe, o Brasil aparece como o segundo país onde os encargos salariais têm maior peso nos custos trabalhistas (32,2%), atrás apenas da Argentina (34,6%). A média da região é de 21,7% (OCDE, 2019).

Dessa forma, não surpreende que contribuições sociais representem quase um terço da receita nacional (32%), colocando o Brasil, conforme dados de 2015 do Fundo Monetário Internacional, no mesmo nível de economias desenvolvidas como França (42%), Estados Unidos (34%) e Itália (34%). Em termos de análise temporal, a observação de contextos socioeconômicos que tendem a ser formados diante das alterações deve ser um fator de destaque para a análise dos horizontes financeiros que a presente e as futuras gerações de brasileiros enfrentarão a partir da promulgação reforma previdenciária.

Tantos fatores estatísticos levam a uma conjuntura de argumentos sinalizadores de que no contexto do mundo pós-moderno, de resquícios do Estado de bem-estar social, dentre os quais está a alta participação do Estado na vida social, ainda se digladiam com políticas não intervencionistas. Mesmo que a Reforma da Previdência possa recuperar o crescimento da economia e do emprego, não deve ser revertido o

processo de depreciação da base salarial, sobretudo com a drástica redução do emprego com altos salários no caso do setor privado (AFONSO; SOUSA, 2019, p. 28).

Não é possível manter a forma e o curso da vida numa sociedade onde mudar é o verbo mais conjugado e, como bem coloca Bauman, “[...] em um piscar de olhos, os ativos se transformam em passivos, e as capacidades, em incapacidades.” (BAUMAN, 2009).

Nesse contexto estatístico e crítico, se faz notório o fato de que no novo contexto da pós-modernidade, repleto de metamorfoses no mundo do trabalho, a aplicação da Reforma da Previdência no Brasil, nos moldes em que foi aprovada, é um fator preocupante para as futuras gerações do país, considerando especialmente que, a depender da localidade onde vivem determinadas pessoas, a desigualdade social poderá ser acentuada, dadas as maiores dificuldades para a obtenção de benefício advindos da Previdência Social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os contextos de flexibilização das relações de trabalho, de inconstâncias e imprevistos derivadas do progresso tecnológico e da concorrência empresarial acentuada, que trazem preocupações quanto ao futuro individual de cada trabalhador, fizeram da sociedade pós-moderna no século XXI uma incógnita para futuro do mercado de trabalho e, conseqüentemente, para a Previdência Social no Brasil. Contudo, estatísticas comprovam tendências sociais nas relações de trabalho para as próximas gerações e podem favorecer possibilidades para o legislador caminhar em rumos que favoreçam a diminuição da desigualdade social e o aumento da qualidade de vida do brasileiro.

A Emenda Constitucional nº 103 de 2019 trouxe para a previdência pública brasileira diversas mudanças nos critérios de obtenção e também nos valores de benefícios previdenciários, fatores que tendem a prejudicar o acesso do brasileiro a essas tutelas de modo a ser possível questionar a referida reforma em termos de eficiência em sua aplicabilidade.

Ainda que, levando em conta fatores como o aumento da expectativa de vida nos diferentes lugares do Brasil, a diminuição de despesas com a previdência e o envelhecimento da população, não se visualizam horizontes para uma aplicação efetiva de diversos benefícios que estenderam prazos de carência ou idade mínima para sua obtenção. Tal premissa se justifica pelo fato de que as características intrínsecas à sociedade pós-moderna do século XXI não proporcionam estabilidade e longevidade no exercício da maioria dos postos de trabalho para os brasileiros.

Diante desse contexto, de clara ineficiência das novas regras e critérios propostos para Previdência Social pública brasileira, se fazem necessárias mudanças específicas de planejamento adaptadas aos moldes da sociedade pós-moderna do século XXI. Critérios que considerem fatores como as dimensões continentais do país, os diferentes modos de vida e desigualdades sociais existentes, bem como que possibilitem segurança e previsibilidade para o futuro dos brasileiros merecem ser debatidas, a fim de que sejam concretizados os objetivos constitucionais da Seguridade Social.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto. SOUSA, Juliana Damasceno de. Previdência sem providência? **Revista Conjuntura Econômica**, fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.joserobertoafonso.com.br/attachment/196426>. Acesso em 30 de novembro de 2019.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr. 2005.

ANSILIERO, Graziela; COSTANZI, Rogério Nagamine; PEREIRA, Eduardo da Silva. A Pensão por Morte no Âmbito do Regime Geral de Previdência Social: tendências e perspectivas. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 42, 2014.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: editora Boitempo, 2018.

_____. **Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo. 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. 2 ed. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2009.

_____. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BENKO, Georges. **Modernidade, pós-modernidade e ciências sociais**. Revista Do Departamento de Geografia, v. 13, p. 187-213. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.7154/RDG.1999.0013.0011>. Acesso em 30 de novembro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

BRASIL, Senado Federal. **Reforma da Previdência**. Relator Senador Tasso Jereissati, (PSDB-CE). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggeter/documento?dm=7987584&ts=1575465139981&disposition=inline>. Acesso em: 06 de dezembro de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ASSISTENTES SOCIAIS (CFESS). **Código de Ética**. 1993. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_1993.pdf. Acesso em: 03 de dezembro de 2019.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua**. 2017. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?indicado=r=1&id_pesquisa=149. Acesso em: 01 de dezembro de 2019.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD (Microdados)**. 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza/17270-pnad-continua.html?=&t=microdados>. Acesso em: 05 de dezembro de 2019.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua**. 2019. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?indicado=r=1&id_pesquisa=149. Acesso em: 01 de dezembro de 2019.

LEVI, Maria Luiza. **A Reforma da Previdência e o Fim da Seguridade Social**. Revista Ciências do Trabalho, n. 14 edição “Reforma da Previdência”, 2019. Disponível em: <https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/209/pdf>. Acesso em: 03 de dezembro de 2019.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. **A Crise Científica do Direito na Pós-Modernidade e seus Reflexos na Pesquisa**. Revista Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, D.F., v. 189, p. 49-64, 1998.

OECD/IDB/CIAT. **Taxing Wages in Latin America and the Caribbean 2016**, OECD Publishing, Paris, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264262607-en>. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Relatório da OIT mostra que 2 bilhões de trabalhadores no mundo são informais**, 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2019/02/relatorio-da-oit-revela-que-2-bilhoes-de-trabalhadores-no-mundo-sao-informais/>. Acesso em: 04 de dezembro de 2019.

PEREIRA, André Sousa. **O nexó técnico epidemiológico entre os transtornos mentais e os riscos psicossociais relacionados ao trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Porto Velho, v. 8, n. 1, p. 37-59, jan.-dez. 2016.

PIOSEVAN, Flávia. GOTTI, Alessandra Passos. MARTINS, Janaína Senne. A proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: PIOSEVAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

TOFFLER, Alvin. **A nova economia**. Management, v. 12, p. 6-12, 1999.

_____. **A terceira onda**. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 1987.

VIANNA, J. R. A. **Pós-modernidade e Direito**. Filosofia do Direito Geral. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14168/pos-modernidade-e-direito>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

WOLKMER. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.